



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

SENTENÇA

Processo nº:	0263596-60.2022.8.06.0001
Classe:	Procedimento Comum Cível
Assunto:	Fornecimento de medicamentos
Requerente:	Carlos Daniel Coelho Xavier
Requerido	Município de Fortaleza

Carlos Daniel Coelho Xavier, representado por Tatiane Alves Coelho Xavier, manejou a presente Ação Obrigaçāo de Fazer c/c Preceito Cominatório e pedido liminar, em face do Município de Fortaleza, pessoa jurídica de direito público, todos devidamente qualificados na peça inicial.

Consta da preambular que Carlos Daniel Coelho Xavier, de 04 anos de idade, devido apresentar diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista(F84.0),e está em investigação para perda auditiva associada, apresenta atraso no desenvolvimento na fala.

O transtorno do espectro autista (TEA) é um distúrbio do neurodesenvolvimento caracterizado por desenvolvimento atípico, manifestações comportamentais, déficits na comunicação e na interação social, padrões de comportamentos repetitivos e estereotipados, podendo apresentar um repertório restrito de interesses e atividades.Sinais de alerta no neurodesenvolvimento da criança podem ser percebidos nos primeiros meses de vida, sendo o diagnóstico estabelecido por volta dos 2 a 3 anos de idade. A prevalência é maior no sexo masculino.A identificação de atrasos no desenvolvimento, o diagnóstico oportuno de TEA e encaminhamento para intervenções comportamentais e apoio educacional na idade mais precoce possível, pode levar a melhores resultados a longo prazo, considerando a neuroplasticidade cerebral.

Segundo laudo médico, por apresentar quadro de transtorno do espectro autista e está em investigação para perda auditiva associada, o paciente necessita tem indicação da realização do exame Bera/Peate para elucidação do diagnóstico, porém o exame precisa ser realizado com a criança em repouso. Já tentando realizar o exame 3 vezes com sono espontâneo sem sucesso, solicitamos a realização do exame sob sedação.

Assim sendo, a paciente necessita, com Urgência, Para Realização Do Exame Bera Sob Sedação, Imediatamente, para acompanhamento e melhor desenvolvimento.

Dessa forma, a consulta deverá ser feita em caráter de urgência, visto que o não acompanhamento poderá agravar o quadro clínico da paciente.

Conforme documentos acostados à inicial, este procedimento na rede particular custa um valor exorbitante de R\$ 1.900,00(mil e novecentos reais), o que ultrapassa a pecúnia da paciente.

Ressalta-se que a Requerente fez o pedido de forma administrativa por meio do fluxo da Defensoria Pública Geral do Estado do Ceará que, juntamente com o Núcleo de Atendimento Integrado à Saúde – NAIS, realizou intermédios com as secretarias de saúde e obteve a seguinte resposta: “ PARA REALIZAÇÃO DO EXAME BERA SOB SEDAÇÃO” não é possível atender a demanda administrativamente, pois não há vaga no momento e sem previsão de quando novas vagas surgirão. Atenciosamente, NAIS.”

Assim, vislumbra-se o quadro de saúde da requerente, que não está tendo qualidade de vida e nem alimentar, fazendo-se imperiosa a determinação judicial para que sejam concedidos os materiais, ora solicitado.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Requer a concessão de liminar.

Acostou os documentos de fls. 21-36.

Em decisão de fls. 45-49 foi deferida liminar.

Citado, o ente público contestou o feito, às fls. 56-57, afirmando, em síntese, que a requerente busca a realização de um exame denominado BERA, sob sedação.

A tutela de urgência foi deferida sem ouvir o réu e um ofício para cumprimento expedido na data da intimação.

Em razão da tutela de urgência o objeto desta ação não mais existe.

Ainda que se esteja diante desse quadro fático, não há direito subjetivo a furar a fila de exames. Se houvesse, o que se admite apenas para seqüenciar o raciocínio, não há um documento nos autos que indique uma urgência que justifique “passar a promovente” na frente de pessoas que aguardam procedimentos, certamente alguns, em condições mais dramáticas ainda.

A improcedência da ação é manifesta, uma vez que, apesar da crise que atualmente se vivencia no setor de saúde do Estado do Ceará, passar na frente de pessoas que também aguardam procedimentos não resolve o problema, simplesmente agrava.

Requer o ora contestante que Vossa Excelência se digne de julgar improcedente a ação pelas razões e precedentes postos acima.

Ouvido, o Parquet manifestou-se às fls. 60-72, posicionando-se favoravelmente ao pleito autoral.

Relatei, no essencial. Decido.

Ação isenta de custas e emolumentos, ressalvada a litigância de má-fé, nos termos do art. 141, § 2.º, da Lei n.º 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Salienta-se que, conforme enunciado nº 27, da 1 Jornada de Processo Civil, não há necessidade de seja anunciado previamente o julgamento.

ENUNCIADO 27 – Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC.

A questão também não é de elevada complexidade, inexistindo necessidade de provas.

Art. 355. O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando:
I - não houver necessidade de produção de outras provas;

Quanto à ausência de designação de audiência, sabe-se que esta é prescindível, haja vista, dentre outros fundamentos, o fato de a Administração Pública não poder dispor de seus bens e direitos (Princípio da Indisponibilidade do Interesse Público).

Pois bem, já é pacífico que qualquer dos entes federados pode figurar, sozinho ou em litisconsórcio, no polo passivo de demandas dessa natureza.

Ademais, diz o art. 11 da Lei 8.069/1990:

Art. 11. É assegurado acesso integral às linhas de cuidado voltadas à saúde da criança e do adolescente, por intermédio do Sistema Único de Saúde, observado o princípio da equidade no acesso a ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.

Vê-se, portanto, que aludido artigo afastou qualquer dúvida quanto à abrangência da responsabilidade dos entes públicos, nos três níveis, garantindo atendimento integral à saúde da criança e do adolescente.

Assim, eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidades compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada fora dos presentes autos, tendo em



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

vista que quem se socorre do Poder Judiciário não pode sofrer limitação decorrente de assuntos de ordem administrativa.

Nem se diga que o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento diverso. Veja-se o entendimento daquela corte superior:

PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. AÇÃO MOVIDA CONTRA O ESTADO. CHAMAMENTO DA UNIÃO AO PROCESSO. ART. 77, III, DO CPC. DESNECESSIDADE. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. O chamamento ao processo da União com base no art. 77, III, do CPC, nas demandas propostas contra os demais entes federativos responsáveis para o fornecimento de medicamentos ou prestação de serviços de saúde, não é impositivo, mostrando-se inadequado opor obstáculo inútil à garantia fundamental do cidadão à saúde. Precedentes do STJ. 2. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal entende que "o recebimento de medicamentos pelo Estado é direito fundamental, podendo o requerente pleiteá-los de qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios", e "o ente federativo deve se pautar no espírito de solidariedade para conferir efetividade ao direito garantido pela Constituição, e não criar entraves jurídicos para postergar a devida prestação jurisdicional", razão por que "o chamamento ao processo da União pelo Estado de Santa Catarina revela-se medida meramente protelatória que não traz nenhuma utilidade ao processo, além de atrasar a resolução do feito, revelando-se meio inconstitucional para evitar o acesso aos remédios necessários para o restabelecimento da saúde da recorrida" (RE 607.381 AgR, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 17.6.2011). Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido negou o chamamento ao processo da União, o que está em sintonia com o entendimento aqui fixado. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (REsp 1203244/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, j. em 09/04/2014)

Portanto, considerando que, até o momento, o entendimento já pacífico nos tribunais superiores é pela possibilidade de qualquer ente figurar no polo passivo da demanda.

Quanto ao tema, o STF já decidiu que o pedido de fornecimento pode ser realizado a “qualquer um dos entes federativos, desde que demonstrada sua necessidade e a impossibilidade de custeá-los com recursos próprios”¹

Passando ao exame do mérito, é importante registrar que a saúde, como bem de extraordinária relevância à vida e à dignidade humana, foi elevada pela Constituição da República à condição de direito fundamental do homem, manifestando o legislador constituinte constante preocupação em garantir a todos uma existência digna, consoante os ditames da justiça social, o que ressalta evidente da interpretação conjunta dos artigos 170 e 193 da referida Lei Maior, que dispõe em seus artigos 1.^º, item III, 6.^º, 196 e 197:

Art. 1.^º - A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Art. 6.^º - São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição;

Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo, mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação;

Art. 197 - São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao poder público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

A documentação que acompanhou a exordial (fls. 44) comprovou de forma segura a necessidade de que seja realizado exame na forma pleiteada.

A parte é portadora de Transtorno do Espectro Autista (F84.0), e está em

¹ RE 607381 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 31/05/2011, DJe-116 DIVULG 16-06-2011 PUBLIC 17-06-2011 EMENT VOL-02546-01 PP-00209 RTJ VOL-00218-01 PP-00589



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

investigação para perda auditiva associada.

LAUDO MÉDICO

DECLARO PARA OS DEVIDOS FINS QUE CARLOS DANIEL COELHO XAVIER TEM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA E ESTÁ EM INVESTIGAÇÃO PARA PERDA AUDITIVA ASSOCIADA. APRESENTA ATRASO NO DESENVOLVIMENTO NA FALA. NECESSITA REALIZAR O BERAP/PEATE POR SE TRATAR DE UM EXAME OBJETIVO, QUE INDEPENDE DA COOPERAÇÃO DO PACIENTE, PORÉM, O MESMO PRECISA SER REALIZADO EM REPOUSO. JÁ FOI TENTADO O EXAME 3 VEZES COM SONO ESPONTÂNEO SEM SUCESSO. DESSA FORMA, SOLICITAMOS O EXAME SOB SEDAÇÃO; A PERDA AUDITIVA ESTÁNDAR ASSOCIADA AO AUTISMO DIFÍCIL A COMUNICAÇÃO E INTERAÇÃO DA CRIANÇA, INTERFERINDO EM SEU DESENVOLVIMENTO DE FORMA GLOBAL. A CRIANÇA COM PERDA AUDITIVA NECESSITA DE DIAGNÓSTICO E TRATAMENTO AUDITIVO O MAIS PRECOCE POSSÍVEL. DESTA FORMA, SOLICITAMOS O EXAME PARA DEFINIR O DIAGNÓSTICO AUDITIVO DA CRIANÇA.

CID 10: H90.8

FORTALEZA, 31 DE AGOSTO DE 2022.

Gemima Garcia Gadelha
GEMIMA GARCIA GADELHA
OTORRINOLARINGOLOGISTA
CREMEC 11.685

No mais, **o Poder Judiciário não pode se negar de prestar a justiça a quem dela necessite**, porquanto se trata da sua função primordial.

Nesse aspecto, a tese de que não há previsão legal para o fornecimento de fraldas não merece prevalecer, tendo em vista o que dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Estatuto da Criança e do Adolescente, em seu art. 7º, assim prevê:

Art. 7º - A criança e o adolescente têm direito à proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência.

Continua a referida legislação:

Art. 11 - É assegurado atendimento médico à criança e ao adolescente, através do Sistema Único de Saúde, garantido o acesso universal e igualitário às ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde.
(...)

§ 2º - Incumbe ao Poder Público fornecer gratuitamente àqueles que necessitarem os medicamentos, próteses e outros recursos relativos ao tratamento, habilitação ou reabilitação.

Em que pese seja de conhecimento notório a dificuldade que vem sendo enfrentada pelo estado, não veio aos autos prova da falta de recursos.

O E. Tribunal de Justiça do estado do Rio Grande do Sul, sobre a matéria, já se posicionou:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. EXAME MÉDICO GENÉTICO. ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento do exame de sequenciamento do exoma) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3ª Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Administração Pública. 2. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. No caso, não há violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis, ordenando a observância dos dispositivos da Carta Federal violados quando da negativa da Administração. 4. Havendo indicação por profissionais da área da saúde, dando conta de que a menor necessita realizar o exame postulado, a fim de que seja descoberto um diagnóstico preciso da moléstia que lhe acomete, devem o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna, realizarem de imediato as providências reclamadas, garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição, violados quando da negativa do Poder Público em prover o atendimento na forma pleiteada, necessário para a garantia de sua sobrevivência. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70074251828, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 28-09-2017)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE EXAME "SEQÜENCIAMENTO DO EXOMA". PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA AFASTADA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, ANTE A COMPROVAÇÃO DA NECESSIDADE DO TRATAMENTO. ATENDIMENTO PRIORITÁRIO DAS DEMANDAS DE SAÚDE DA POPULAÇÃO INFANTO-JUVENIL. BLOQUEIO DE VALORES. IRREVERSIBILIDADE DA MEDIDA. 1. É de ser afastada a preliminar de incompetência absoluta, suscitada pelo Estado do Rio Grande do Sul, uma vez que na Comarca de Tenente Portela existe vara única que é competente para o julgamento de matérias relativas ao Juizado da Infância e Juventude, não havendo o que falar de incompetência absoluta. 2. O direito à saúde, superdireito de matriz constitucional, há de ser assegurado, com absoluta prioridade às crianças e adolescentes e é dever do Estado (União, Estados e Municípios) como corolário do direito à vida e do princípio da dignidade da pessoa humana. 3. Estando presentes os requisitos autorizadores para o deferimento da antecipação de tutela, previstos no art. 300 CPC/2015, uma vez que devidamente comprovada necessidade e a urgência da realização do exame postulado, é imperiosa a concessão da tutela antecipada, considerando que o direito à saúde é constitucionalmente assegurado, com absoluta prioridade, à população infanto-juvenil, conforme os artigos 196 e 227 da CF. 4. Embora o Poder Judiciário não possa fechar os olhos às restrições financeiras e orçamentárias dos entes públicos, situações de risco merecem a tutela jurisdicional, impondo-se, apenas, o estabelecimento de critérios para que o deferimento de pedidos não sobrecarregue o combalido orçamento público. 5. É cabível o bloqueio de valores, que nada mais é que a tutela específica da obrigação. No entanto, embora houvesse urgência quanto à dispensação do exame, deveria o Estado ter sido regularmente intimado desta decisão, por meio de seu Procurador, como exige o art. 75, inc. II, do CPC/2015, para que ao menos lhe fosse possibilitado o seu efetivo cumprimento, em observância ao devido processo legal. Contudo, no caso em tela, é de se reconhecer a irreversibilidade da decisão que determinou bloqueio de valores, uma vez que o alvará já foi expedido e retirado pela parte, levantados os valores neles estabelecidos. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME.(Agravo de Instrumento, Nº 70068952373, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 16-06-2016)

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ECA. DIREITO À SAÚDE. EXAME MÉDICO - EXOMA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS. PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE ADVOGADO. REDUZIDOS. Evidente a necessidade da menor, justifica-se o fornecimento do exame postulado, devendo a tutela de seus interesses se dar, pois, com máxima prioridade, como preconiza o Estatuto da Criança e do Adolescente em seus arts. 7º, caput, e 11, caput, bem como o art. 227, caput, da Constituição Federal. Honorários de advogado reduzidos. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.(Apelação Cível, Nº 70060548427, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em: 10-07-2014)

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECA. MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE. EXAME MÉDICO GENÉTICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO CONSTITUCIONAL À SAÚDE. PRINCÍPIOS DA RESERVA DO POSSÍVEL E DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. INDICAÇÃO DE REALIZAÇÃO DO EXAME POR PROFISSIONAL DA SAÚDE. 1. A responsabilidade pelo atendimento à saúde (no caso, fornecimento do exame de sequenciamento do exoma) é solidária entre União, Estados e Municípios. Eventual deliberação a respeito da repartição de responsabilidade compete unicamente aos entes federativos, a ser realizada em momento oportuno, não podendo o particular ter limitado seu direito à saúde, garantido constitucionalmente, por ato da Administração Pública. 2. Ocasionais limitações ou dificuldades orçamentárias não podem servir de pretexto para negar o direito à saúde e à vida, dada a prevalência do direito reclamado. 3. Inocorrente violação ao princípio da separação dos poderes, porquanto ao Judiciário compete fazer cumprir as leis. 4. Havendo indicação por profissionais da área da saúde, dando conta de que a adolescente necessita realizar o exame postulado, a fim de que seja descoberto um diagnóstico preciso da moléstia que lhe acomete, devem o Município de Porto Alegre e o Estado do Rio Grande do Sul, conforme preceitua o art. 196 da Carta Magna, realizarem de imediato as providências reclamadas, garantindo a efetividade dos direitos previstos na Constituição, violados quando da negativa do Poder Público em prover o atendimento na forma pleiteada, necessário para a garantia de sua sobrevivência. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.(Agravo de Instrumento, Nº 70062083712,



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO CEARÁ

Comarca de Fortaleza

3^a Vara da Infância e Juventude

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhaes, nº 220, Água Fria - CEP 60811-690, Fone: 3278-2696,
Fortaleza-CE - E-mail: for.3infjuv@tjce.jus.br

Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em: 11-12-2014.
Referência legislativa: CF-196 DE 1988

Isso posto, considerando tudo mais que dos autos consta, os princípios de direito aplicáveis ao caso sub judice, **JULGO PROCEDENTE, nos termos do art. 487, I, do CPC de 2015**, o pedido inicial, tornando definitiva a tutela de urgência concedida, condenando o Município de Fortaleza na obrigação de fazer consistente no fornecimento à autora do o Exame denominado EXAME BERA SOB SEDAÇÃO, no prazo de até 100 (cem) dias, nos termos do enunciado nº 93, do Conselho Nacional de Justiça, nos termos da prescrição de fls. 44.

Honorários em 10% sobre o valor dado à causa.

Certifique a Serventia o decurso do prazo recursal voluntário, **salientando-se que os prazos no âmbito da Infância e Juventude são contados em dias corridos, conforme dispõe o art. 152, § 2.º, da Lei 8.069/1990.**

Decorrido o prazo, proceda-se conforme a legislação em vigor e, eventualmente, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias.

Cientifiquem-se.

Expedientes pertinentes ao cumprimento da decisão.

Fortaleza/CE, 11 de outubro de 2022.

Alda Maria Holanda Leite
Juíza de Direito